



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.328-A, DE 2022 **(Do Sr. José Nelto)**

Institui-se a política de proteção às mulheres em situações vulneráveis, mediante a rede pública de saúde, com a utilização de contraceptivo reversível de longa duração Kyleena e Mirena, dispondo de outras medidas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do PL 1328/22 e do PL 657/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 657/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui-se a política de proteção às mulheres em situações vulneráveis, mediante a rede pública de saúde, com a utilização de contraceptivo reversível de longa duração Kyleena e Mirena, dispondo de outras medidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre instituir uma política de proteção às mulheres em situações vulneráveis, atendidas na Rede Pública de Saúde, especialmente pelo Sistema Único de Saúde, ou por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de Myrena e Kyleena;

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei consideram-se mulheres em situações vulneráveis:

I - Adolescentes de 15 a 18 anos com ou sem gestação anterior, em situação de pobreza, desde que já tenha menstruado, e sejam representadas pelos responsáveis legais e manifestem vontade própria;

II - Moradoras de ruas;

III - Dependentes químicas ou usuária de drogas;

IV - Nulíparas, primíparas ou multíparas;

V - Puérperas de alto risco ou comorbidades, mediante apresentação de laudo médico;

VI - Portadoras de doenças que impliquem em alto risco de prejudicar a gravidez ou a própria vida;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222313867600>



VII - Portadoras de doenças mentais ou baixo nível de entendimento, desde que com laudo médico de avaliação psiquiátrica;

VIII- Que apresentam problemas de dismenorréia, sangramento uterino, miomatose, endometriose.

IX - Presidiárias e cônjuges de detentos;

Art. 2º - O Sistema de Saúde designará médico especialista em ginecologia para o atendimento que será responsável por informar à mulher a respeito dos riscos, dos cuidados e do tratamento necessário.

Parágrafo Único - Esta lei não obriga o uso do contraceptivo citado no artigo 1º, deixando de livre escolha ao público suscetível, para que assim se manifestem sobre vontade própria, Além de que a falta de anuência do cônjuge ou companheiro não impedirá na realização do procedimento regulamentado por esta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende instituir e fornecer ao sistema de saúde pública, ou por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, uma política de prevenção às mulheres em situações vulneráveis, deixando de livre acesso e escolha sobre o uso do contraceptivo em questão.

É de extrema importância reconhecer as taxas de gravidez precoce ou não planejada, sobretudo, nessa parcela de mulheres em situações de fragilidade ou menores condições financeiras e até mesmo que tenham falta de sapiência sobre o assunto, tanto quanto os métodos corretos a serem utilizados. De acordo com dados do IBGE, as maiores taxas de gravidez na adolescência ocorrem entre jovens de 10



a 19 anos mais pobres e com menor escolaridade. Para traduzir ainda mais essa realidade em números, meninas com menores condições socioeconômicas têm cinco vezes mais chances de engravidar do que as adolescentes mais abastadas.¹

A gravidez precoce ou não planejada modifica a realidade e o futuro das adolescentes pelo Brasil, gerando impactos que podem ser sentidos por toda a vida. Mas a percepção desses impactos não é igual para todas as jovens. Alguns até enxergam esse acontecimento de maneira mais positiva, como uma forma de criar novas perspectivas, ausência de incentivo ao estudo e profissionalização. E quanto maior for a desigualdade social, mais presente estará a gravidez na adolescência.²

O estudo intitulado "Consequências socioeconômicas da gravidez na adolescência em seis países da América Latina e do Caribe", analisa a situação na Argentina, Colômbia, Equador, Guatemala, México e Paraguai. Segundo o relatório, as meninas e adolescentes mães tendem a abandonar a escola para criar os filhos, o que significa uma maior dificuldade para estudar e encontrar um emprego bem remunerado. Quase metade das mães com idades entre 10 e 19 anos se dedicam exclusivamente às tarefas domésticas e têm três vezes menos oportunidades (6,4% contra 18,6%) de conseguir um diploma universitário do que aquelas que adiaram a maternidade, ao mesmo tempo em que em média ganham 24% a menos, indica o estudo.

Em razão do que já exposto anteriormente, tal política de proteção preventiva, se faz totalmente necessária e de extrema relevância, do ponto de vista em que a mesma irá gerar benefícios em pró da comunidade como um todo, além de resguardar a saúde de diversas mulheres e de muitas crianças, tanto como da economia do país e das taxas de desemprego.

Em virtude disso, para que o projeto possa ser eficaz deverá contar com a divulgação inteligente por meio de campanhas educativas que tragam incentivos a essa parcela de mulheres em situações vulneráveis.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

¹ <https://www.medicina.ufmg.br/>

² <https://www.medicina.ufmg.br/>



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

Apresentação: 20/05/2022 17:44 - MESA

PL n.1328/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222313867600>



PROJETO DE LEI N.º 657, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre o direito ao acesso gratuito a implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC) para adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional, seguindo os critérios médicos atualizados de elegibilidade para o uso contraceptivo da Organização Mundial da Saúde (OMS).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1328/2022. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CMULHER; CSAÚDE; CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)].



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o direito ao acesso gratuito a implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC) para adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional, seguindo os critérios médicos atualizados de elegibilidade para o uso contraceptivo da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC), conforme os critérios médicos atualizados de elegibilidade para o uso contraceptivo da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Deve ser fornecido atendimento com esclarecimento e orientações necessárias quanto aos métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde, dando às pacientes a garantia da livre escolha na opção do método, seguindo a orientação do profissional médico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria de Saúde da União, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Deputado AMOM MANDEL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa proporcionar o acesso gratuito a implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC) para adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, que são atendidas na Rede Pública de Saúde. Esta iniciativa está alinhada com as disposições da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o planejamento familiar e estabelece a responsabilidade das instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) em garantir programas abrangentes de saúde, incluindo assistência à concepção e contracepção.

O investimento em métodos contraceptivos de longa duração é crucial para oferecer segurança às mulheres, permitindo que elas possam planejar sua maternidade de acordo com suas circunstâncias pessoais e profissionais. É relevante ressaltar que esses métodos, apesar de sua durabilidade, são reversíveis, proporcionando às mulheres a liberdade de interromper o uso conforme desejarem.

Além disso, a implantação de dispositivos contraceptivos de longa duração resulta em benefícios financeiros para o Estado. Estudos recentes indicam que no Brasil ocorrem anualmente 1,8 milhão de gestações não planejadas e 48.800 abortos induzidos. Portanto, a redução desses números resultaria em uma economia significativa para os cofres públicos.

Os implantes contraceptivos são reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um dos métodos mais eficazes, com uma taxa de falha extremamente baixa. É importante destacar que a oferta de contraceptivos reversíveis de longa duração já é prevista em lei em alguns Estados e Municípios,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

como São Paulo, e projetos semelhantes estão em discussão em outras Casas Legislativas do país.

Neste contexto, é digno de reconhecimento o trabalho da Deputada Alessandra Campêlo, que, como representante do Amazonas, demonstra um compromisso admirável com as questões femininas. Sua dedicação em propor soluções para desafios importantes como este é verdadeiramente inspiradora e merece nosso reconhecimento. Líderes como ela são fundamentais para avançarmos em direção a uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

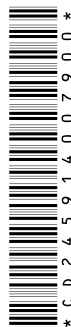
Diante do exposto, fica evidente a relevância deste projeto de lei para a promoção da saúde e o planejamento familiar das mulheres. Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 2022

Apensado: PL nº 657/2024

Institui-se a política de proteção às mulheres em situações vulneráveis, mediante a rede pública de saúde, com a utilização de contraceptivo reversível de longa duração Kyleena e Mirena, dispondo de outras medidas.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.328, de 2022, de autoria do Deputado José Nelto, dispõe sobre a garantia de acesso gratuito a implantes contraceptivos de longa duração às mulheres em situações vulneráveis, através da rede pública de saúde. Na justificativa, o autor destaca o alto índice de gravidez precoce ou não planejada, sobretudo, entre mulheres em situação de fragilidade, baixa escolaridade e vulnerabilidade econômica. O texto também reforça o caráter prejudicial dessa experiência, que gera impactos emocionais para toda a vida dessas mulheres e dos filhos nascidos em condições precárias. Diante desse cenário, o Projeto defende a necessidade de políticas públicas que diminuam as ocorrências de gravidez indesejada, finalidade a qual a democratização do uso de contraceptivo reversível de longa duração atenderia com êxito.

Foi apensado ao projeto original, o PL nº 657/2024, de autoria do Sr. Amom Mandel, que dispõe sobre o direito ao acesso gratuito a implantes

Apresentação: 15/05/2026 16:41:29.453 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 1328/2022

PRL n.2



* C D 2 6 6 9 8 7 6 6 2 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC) para adolescentes e mulheres adultas em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional, seguindo os critérios médicos atualizados de elegibilidade para o uso contraceptivo da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-11625

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei 1.328, de 2022, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A proposta de instituir uma política nacional de acesso gratuito a implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARCs) para adolescentes e mulheres em idade reprodutiva na rede pública de saúde representa um avanço fundamental para a saúde pública, para a autonomia feminina e para o desenvolvimento social e econômico do Brasil. A medida, é uma estratégia de alto impacto para a redução da gravidez não planejada, com repercussões positivas em diversas áreas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

Os LARCs são reconhecidos mundialmente pela sua altíssima eficácia, superior a 99%. Diferentemente de métodos de curta duração, como pílulas e preservativos, sua eficácia não depende da lembrança diária da usuária, eliminando a principal causa de falha dos métodos contraceptivos mais populares.

Estudos demonstram que a ampliação do acesso aos LARCs está diretamente ligada à queda nas taxas de gestações não planejadas. No Brasil, onde mais da metade das gestações não são intencionais – um índice que chega a alarmantes 83,7% entre as adolescentes em sua primeira gravidez –, a implementação desta política se torna uma ferramenta poderosa de prevenção. A redução da gravidez não planejada, por sua vez, impacta diretamente na diminuição da mortalidade materna e infantil, dos abortos inseguros e das infecções sexualmente transmissíveis, quando o uso do preservativo é mantido como dupla proteção.

Garantir o acesso gratuito aos LARCs é, acima de tudo, garantir o direito ao planejamento familiar, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.263/1996. A gratuidade remove uma barreira econômica significativa, permitindo que mulheres em situação de vulnerabilidade social tenham acesso aos métodos mais modernos e eficazes de contracepção.

A possibilidade de escolher quando e se desejam ter filhos é um pilar para a autonomia da mulher. Com o controle sobre sua vida reprodutiva, ela tem mais condições de prosseguir com os estudos, de se inserir e permanecer no mercado de trabalho e de se desenvolver pessoal e profissionalmente. Para as adolescentes, a prevenção de uma gravidez precoce é crucial para evitar a evasão escolar e a perpetuação de ciclos de pobreza.

A proposta segue as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estabelece critérios médicos de elegibilidade para o uso seguro dos diferentes métodos contraceptivos. A OMS incentiva a inclusão dos LARCs nos programas nacionais de planejamento familiar como uma estratégia eficaz para melhorar os indicadores de saúde sexual e reprodutiva. Diversos países que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

ampliaram o acesso a esses métodos observaram uma redução expressiva nas taxas de gravidez não intencional, especialmente entre jovens.

A aprovação deste Projeto de Lei, portanto, não é apenas uma questão de saúde, mas um compromisso com o futuro das mulheres e do país. É um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais justa, onde a maternidade seja uma escolha e não uma imposição do destino, permitindo que cada mulher seja a protagonista de sua própria história.

Considerando que o Projeto de Lei nº 657, de 2024, foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.328, de 2022, e que ambos possuem propostas bastante aproximadas e igual relevância e legitimidade, voto pela aprovação de ambos os Projetos, na forma do substitutivo que integra esse Parecer.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.328, de 2022, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 657, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-11625





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.328, DE 2022, E Nº 657, DE 2024

Dispõe sobre o direito ao acesso gratuito a implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC) para mulheres em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC), incorporados nos termos da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. As mulheres em situação de vulnerabilidade terão prioridade para o exercício do direito previsto nesta Lei.

Art. 2º O atendimento médico de que trata esta Lei inclui esclarecimento e orientação quanto aos métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde, garantida a livre escolha da paciente.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-11625

Apresentação: 15/05/2026 16:41:29.453 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 1328/2022

PRL n.2



* C D 2 6 9 8 7 6 6 2 4 9 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1328/2022 e do PL 657/2024, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

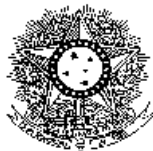
Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Dilvanda Faro, Enfermeira Rejane, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Ana Paula Leão, Any Ortiz, Benedita da Silva, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Rosana Valle e Rosangela Moro.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada NELY AQUINO
No exercício da Presidência





ÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1328, DE 2022
APENSADO PL 657/2024**

Dispõe sobre o direito ao acesso gratuito a implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC) para mulheres em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres em idade reprodutiva, atendidas na Rede Pública de Saúde em todo o território nacional, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC), incorporados nos termos da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. As mulheres em situação de vulnerabilidade terão prioridade para o exercício do direito previsto nesta Lei.

Art. 2º O atendimento médico de que trata esta Lei inclui esclarecimento e orientação quanto aos métodos contraceptivos



disponíveis na rede pública de saúde, garantida a livre escolha da paciente.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada **NELY AQUINO**
No exercício da Presidência

